

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de dezembro de 2012, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, do Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 201216587		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>182/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UNIRADIAL contra decisão da Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 192 de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de dezembro de 2012, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código 54137), ofertado na Avenida Jabaquara, nº 1870, bairro Saúde, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

##### 1. Histórico

O Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UNIRADIAL (código 793) é mantido pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (código 545), instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, o Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo foi credenciado pelo Decreto Federal nº 97.639, de 11 de abril de 1989, publicada no DOU em 12 de abril de 1989, e tem sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 765, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 57 cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2009).

##### 2. Apreciação do Relator

O Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo interpôs um recurso direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), contra a decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 192/2012, fazendo menção também ao Despacho SERES/MEC nº 36/2015 e

à Portaria SERES nº 361, de 15 de maio de 2015, e publicada no DOU em 18 de maio de 2015.

O recurso trata da abertura de processos distintos de renovação de reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tramitados no sistema e-MEC, para o mesmo curso, porém em endereços diferentes, no município de São Paulo.

Os processos e-MEC nº 201216594 e nº 201216587 foram abertos pelo Ministério da Educação para o curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema, nos *campi* Santo Amaro (código do curso: 49979) e Jabaquara (código do curso: 54137), respectivamente.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada eletronicamente para se manifestar sobre as propostas de protocolo de compromisso aplicadas ao referido curso, no âmbito de cada processo, de acordo com a Nota Técnica nº 806-DIREG/SERES/MEC, de 20 de novembro de 2012, acolhida integralmente pelo Despacho SERES/MEC nº 185, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 4 de dezembro de 2012.

Além disso, o Despacho SERES/MEC nº 192/2012, motivado pela Nota Técnica nº 934/2012-SERES/MEC, determinou a aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso para o curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas nos processos nº 201216594 e 201216587.

O processo e-MEC nº 20126594, referente ao *campus* Santo Amaro, foi concluído, tendo o curso recebido conceito 4 (quatro) na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) pós protocolo de compromisso. Em 26 agosto de 2014, foi publicada a Portaria SERES nº 541, que revogou as medidas cautelares impostas e renovou o reconhecimento do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no entanto, apenas para o curso ofertado no *campus* Santo Amaro.

Analisando o recurso interposto, não há razão nenhuma para a IES contestar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão Superior (SERES) porque se trata de dois processos distintos, um para o *campus* Santo Amaro e outro para o *campus* Jabaquara.

A Instituição, em seu recurso, argumenta nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – (LDB):

*A Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394/96) assegura ao Centro Universitário a autonomia na criação de cursos nos limites do município em que foi credenciada, isto é, em sua sede. Portanto, um curso pode estar instalado em determinado endereço, mas um Centro Universitário estará sempre sediado em um município, e desse limite territorial exerce sua autonomia. [...]*

De acordo com o Decreto 5.773/2006,

*Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.*

*§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais.*

*§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.*

*Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.*

[...]

*Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.*

*§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.*

[...]

*§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.*

*Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:*

*I - deferir o pedido de autorização de curso;*

*II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou*

*III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.*

*Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.*

Portanto, a instituição tem autonomia de implantação de curso dentro do seu limite de município de sede. Entretanto, qualquer pedido de autorização de curso fora da unidade sede deverá ser submetido ao processo administrativo de para sua autorização, com a consequente avaliação.

A SERES analisa inicialmente a documentação processual. Em seguida, o curso passa a ser avaliado pela comissão de avaliação do *Inep* e, posteriormente, a SERES decide pelo deferimento ou indeferimento do curso.

Sendo assim, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UNIRADIAL.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 192 de 18 de dezembro de 2012, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UNIRADIAL, com sede na Avenida Jabaquara, nº 1870, bairro Saúde, no município de São Paulo, mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, ofertado no *campus* Jabaquara.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### III – PEDIDO DE VISTA CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI

#### 1. Histórico

Trata-se do pedido de vista do parecer exarado pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que negou provimento ao recurso impetrado pelo Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo, à época denominado Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UNIRADIAL (código e-MEC nº 793), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 192/2012, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ofertado no *campus* Jabaquara.

#### 2. Considerações do relator do pedido de vista

O Centro Universitário Estácio de São Paulo solicitou a renovação de reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no sistema e-MEC, em 2012.

Foram abertos, no entanto, dois processos – e-MEC nº 201216594 e nº 201216587 – para o mesmo curso, localizados em 2 unidades distintas, nos bairros de Santo Amaro e Jabaquara, ambos no município de São Paulo, no estado de São Paulo, havendo, nesse caso, interpretação errônea de que o curso, objeto da ação, seriam 2 (dois) e não um só, ofertado na sede do Centro Universitário. Isso teria acarretado dois processos no sistema e-MEC.

Em seguida, o Despacho SERES/MEC nº 192/2012 foi aplicado aos dois processos, determinando a suspensão de ingresso de novos alunos para os dois endereços.

A medida cautelar imposta pelo referido Despacho foi revogada, e o processo de nº 201216594, referente ao *campus* Santo Amaro, foi concluído. Na avaliação *in loco*, o curso obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) e teve sua renovação de reconhecimento aprovada pela Portaria SERES nº 541, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014.

O MEC abriu, de ofício, novo processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201514206) do curso localizado na unidade do bairro de Santo Amaro, sem referência à unidade Jabaquara (e-MEC nº 201216587).

Em 29/2/2016, na fase “Secretaria – Medida Cautelar – Recurso” do processo em tela, o e-MEC registrou o resultado “indeferido”. O processo permaneceu parado por 3 (três) anos, e, em 5/1/2016, o sistema iniciou a fase de recurso ao CNE contra a medida cautelar, tendo a entidade inserido o recurso no referido processo em 3/2/2016.

Os Pareceres CNE/CES nº 475/2005 e nº 276/2007 explicitam claramente a possibilidade de se haver vários endereços (unidades) de um mesmo curso (além da Sede). Isto posto, deixam claro que as Universidades e os Centros Universitários têm autonomia na Sede (município) podendo criar cursos, vagas, turnos, etc.

É claro que, na ocasião do reconhecimento ou renovação do reconhecimento, a Comissão Avaliadora deve visitar todas as unidades em que o curso tem suas vagas distribuídas.

Mister se faz deixar claro, para futuras interpretações, que na Sede de uma Universidade ou Centro Universitário podem ser criados cursos e distribuídas suas vagas e turnos em quantas unidades forem definidas por seus órgãos internos (no mesmo município), e, na ocasião do reconhecimento ou renovação do reconhecimento, todas as unidades devem ser avaliadas, principalmente para verificação das condições de oferta do curso.

Nestes termos, deve ser diferenciado o conceito de *campus* do de unidade fora do *campus*, porém, no mesmo município.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o recurso ora analisado pode ser aceito.

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja explicitada em Portaria própria a renovação de reconhecimento do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo, com sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 765, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, nos dois endereços de funcionamento localizados nos bairros de Santo Amaro e Jabaquara, ambos no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

#### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente